

ASSEMBLEIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO - ALEMA

CONCORRENCIA Nº 001/2024 - CPL/ALEMA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2676/2024

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/MA - NUPROP	
PROC. Nº	2473/25
Fis:	02
Rubri.:	

ENTER PROPAGANDA E MARKETING LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.617.314/0001-51, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 2443, Pavimento 01, Monte Castelo, CEP 65.030-005, São Luís/MA, vem, respeitosamente, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e nos termos do respectivo Edital, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **VIEW 360 PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **12.607.387/0001-28**, com argumentos de direito que demonstram não apenas a improcedência das alegações recursais, mas também a necessidade de priorizar o interesse público sobre o formalismo exacerbado no certame.

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o artigo 165, §4º da Lei 14.133/2021, o qual rege o presente processo licitatório, a presente contrarrazões é perfeitamente cabível:

Art. 165, §4º: O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

O prazo das contrarrazões é o mesmo concedido para apresentação das razões recursais nos termos editalícios, ou seja, 03 (três) dias úteis e, conta-se a partir do fim do prazo das razões recursais.

Portanto, visto que o prazo se inicia em 24/10/2025, o termo final será no dia **29/10/2025**, tendo em vista o feriado do Dia do Servidor Público. Dessa forma, verifica-se que o mesmo é tempestivo.

2. BREVE SÍNTESE FÁTICA



A Recorrente (VIEW 360) busca a inabilitação da ENTER, alegando a ausência do "documento essencial para comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes municipais", e insiste que o vício é de natureza **"material insanável"**.

Entretanto, a **regularidade fiscal (condição substancial)** da ENTER perante o Fisco Municipal é **pré-existente** à abertura do certame, conforme comprova o **Cadastro de Contribuintes Municipal anexo**, que atesta sua Inscrição Municipal nº **49148003** e a situação cadastral **ATIVA**.

Assim, a defesa se concentra no **dever legal de saneamento** por parte desta Comissão, conforme a doutrina do Tribunal de Contas da União (TCU) e a Lei nº 14.133/2021, para permitir que a licitante corrija a mera **falha formal** de ausência documental.

3. DO COMBATE AO FORMALISMO EXCESSIVO E O INTERESSE PÚBLICO (Acórdão 1.211/2021 - TCU Plenário)

A VIEW 360 baseia seu recurso na premissa de que a falta de um documento específico (o Cartão de Inscrição Municipal) configura um "vício material insanável", citando a jurisprudência que diferencia este do Alvará de Licença e Funcionamento.

No entanto, a alegação de "insanabilidade" é **incompatível** com os princípios que regem a Nova Lei de Licitações (NLLCA), que visa primordialmente a **seleção da proposta mais vantajosa** e a **justa competição**.

O Tribunal de Contas da União (TCU) firmou entendimento no sentido de coibir o formalismo exagerado que prejudica a competitividade dos certames:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto**, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). **O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, que não foi juntado com os demais

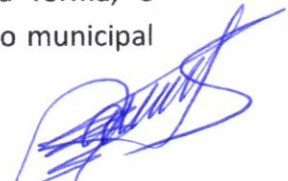
comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo nosso)

(TCU - RP: 12112021, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

Este entendimento jurisprudencial do TCU descaracteriza a tese da Recorrente (VIEW 360) de que a falha na documentação da ENTER constitui um "vício material insanável" e estabelece a primazia da seleção da proposta mais vantajosa sobre o rigor excessivo do rito, priorizando o interesse público. Para o caso da **ENTER PROPAGANDA E MARKETING LTDA**, que comprova possuir a condição de regularidade fiscal preexistente à sessão pública, os pontos relevantes do Acórdão nº 1.211/2021 do Plenário do TCU são cruciais para fundamentar o dever desta Comissão de Contratação em mitigar o formalismo e sanear a falha documental, conforme detalhado a seguir:

1. **Admissão de Documentos Comprobatórios de Condição Pré-existente:** A admissão de juntada de documentos que atestem condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame **"não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes"**.
2. **Prevalência do Fim sobre o Meio:** O Tribunal é enfático ao declarar que a desclassificação da licitante, "sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a **prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)**".
3. **Dever de Saneamento da Administração:** O pregoeiro (ou Comissão, no caso) **"deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica"**, sendo que a vedação à inclusão de novo documento **"não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado... por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro"**.

A tese da Recorrente (VIEW 360) de que a falha da ENTER se trata de um "vício material insanável" é frontalmente refutada pela doutrina pacífica do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, notadamente o **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário**, que combate o formalismo excessivo nas licitações. Conforme o entendimento do TCU, a desclassificação da ENTER, cuja condição de regularidade fiscal perante o Município era **pré-existente** à abertura do certame, sem que lhe fosse dada a oportunidade de sanear a ausência do documento (Cartão de Inscrição Municipal), resultaria em um objetivo **"dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)"**. Desta forma, o saneamento da falha formal, mediante a anexação do comprovante de inscrição municipal



(documento que atesta uma condição já cumprida pela licitante), não viola o princípio da isonomia, mas sim concretiza o dever legal desta Comissão de "sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica", preservando a competitividade e o princípio do interesse público.

4. DA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE E O PEDIDO DE SANEAMENTO

A situação da ENTER PROPAGANDA E MARKETING LTDA se enquadra perfeitamente na hipótese de saneamento reconhecida pelo TCU e prevista na NLLCA.

- **A Condição Subjacente:** A ENTER PROPAGANDA E MARKETING LTDA é uma contribuinte municipal ativa, com Inscrição Municipal nº **49148003**. O documento anexo comprova que a empresa já possuía essa condição (regularidade) quando apresentou sua proposta no certame (29/04/2025).

- **A Natureza da Falha:** A falha não é de **regularidade fiscal** (a condição *substancial*), mas sim de **ausência do documento** (o *meio* de prova), caracterizando um **equivoco ou falha formal sanável**.

O próprio Edital prevê que a Comissão de Contratação poderá "**relevar aspectos puramente formais nos Documentos de Habilitação**", desde que não comprometam a lisura e contribuam para assegurar a contratação da proposta mais vantajosa.

20.4. A Comissão de Contratação e a Subcomissão Técnica cuidarão para que a interpretação e aplicação das regras estabelecidas neste Edital busquem o atingimento das finalidades da licitação e, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos Documentos de Habilitação e nas Propostas das licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo desta concorrência e contribuam para assegurar a contratação da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021.

A ausência de um documento comprobatório de uma condição já existente, quando a empresa já está devidamente inscrita e ativa perante o fisco, **não macula a lisura nem a isonomia do certame**.

Se o objetivo do item 18.3.2.2 é garantir que o licitante seja um contribuinte municipal e/ou estadual, o documento anexado (Cadastro de Contribuintes Municipal) cumpre integralmente este objetivo.

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta incontroverso que a argumentação da Recorrente **VIEW 360 PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA** se sustenta em um **formalismo excessivo e desmedido**, o qual deve ser rechaçado por esta Ilustríssima Comissão em nome dos princípios basilares da licitação pública. A ENTER PROPAGANDA E MARKETING LTDA demonstra cabalmente que sua **regularidade fiscal é uma condição pré-existente e**

plenamente atendida no momento da abertura do certame, conforme comprova o documento anexado às presentes Contrarrazões.

Nesse diapasão, não fosse suficiente tudo o que foi exposto, o novel precedente do Plenário do Tribunal de Contas da União inaugurou nova era nos certames públicos vez que deixou claro **ser plenamente possível a juntada posterior de documento desde que este ateste informação pré-existente** (ainda que a própria emissão do mencionado documento seja posterior a sessão pública). Assim, documento novo para os fins de licitação é aquele que atesta unicamente informação superveniente a data da sessão.

O mencionado Acórdão fixou a seguinte tese: "O TCU, em sede de representação, julgou que a admissão de **juntada de documentos que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto**, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

Logo, abrir prazo para a juntada de documento complementar que ateste condição preexistente que não fora juntado por mero esquecimento **não ofende a vinculação ao instrumento convocatório**.

Isso porque o Tribunal de Contas da União, como dito, estabeleceu diferença entre documento pré-existente e documento novo.

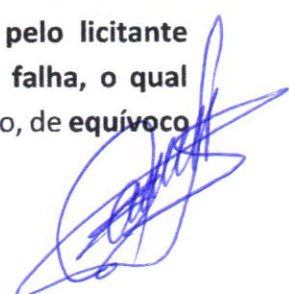
Documento preexistente é aquele que já existia a época do certame, mas que não fora juntado por mero esquecimento ou mesmo que produzido depois dele apenas venha atestar condição preexistente.

Já o documento novo é aquele produzido após a abertura do certame e que ateste informação superveniente. A lei veda apenas o que se entende por documento novo.

Nessa perspectiva, pede-se, para esclarecer a juntada do seguinte documento: **Cadastro de Contribuintes Municipal**. Documento este que atesta condição preexistente a abertura do certame.

Isso é plenamente possível vez que diligências complementares podem ser realizadas a qualquer momento do certame.

O Tribunal é cristalino ao determinar que a vedação à inclusão de novo documento **"não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado... por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro"**. A falha da ENTER é, no máximo, de **equívoco**.



ou falha na juntada, e não um "vício material insanável", pois o Cadastro de Contribuintes Municipal anexo comprova sua aptidão legal para o cumprimento do objeto contratual.

Afastar uma licitante qualificada e competitiva por um lapso documental **sanável** configuraria o excesso de formalismo condenado pela NLLCA, que incentiva a Comissão a **sanear erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**.

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) Que as presentes contrarrazões sejam recebidas e enviadas à autoridade superior do órgão para decisão;
- b) Que a autoridade superior do órgão rejeite os recursos apresentados, conforme as contrarrazões apresentadas;

Nestes termos,
pede deferimento.

São Luís - MA, 27 de outubro de 2025.



Ana Mary Almeida Ramos
Sócia Administradora
RG nº 057.188.652.015-2 SSP/MA
CPF nº 179.339.353-00
ENTER PROPAGANDA E MARKETING LTDA
CNPJ nº 05.617.314/0001-51

DOCUMENTOS ANEXOS:

1. CADASTRO DE CONTRIBUINTES MUNICIPAL.



DADOS CADASTRAIS DO CONTRIBUINTE

DADOS GERAIS

TIPO DE PESSOA: JURÍDICA INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 49148003 CNPJ: 05617314000151
NOME EMPRESARIAL: ENTER PROPAGANDA E MARKETING EIRELI
NOME FANTASIA: IMAGINE
SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVO
NATUREZA JURÍDICA: 2305 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - Natureza Empresária
CBO: -
DOC. CONSTITUIÇÃO: CONTRATO SOCIAL ALT. ATUAL. CONTR. SOC.: 09/02/2018
ORGÃO DE REGISTRO: JUNTA COMERCIAL - NIRE: 21200541738
CAPITAL SOCIAL: 300.000,00 INSCRIÇÃO ESTADUAL:
REG. TRIBUTÁRIO: Normal TIPO ESTABELECIMENTO: SEDE/MATRIZ
SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO: NÃO REGIME PAGAMENTO: DE COMPETENCIA
INSCR. MUNIC. PRINCIPAL: SIM TIPO ENQUADRAMENTO: LTDA
LIVRO: FOLHA: DATA DO REGISTRO: 28/04/2003
ATV. LICENCIADA VINCULADA: Taxa TLVLF Assessorias, Consultorias

TIPO PORTE: MÉDIO PORTE

TIPO DE INSCRIÇÃO: NORMAL

ENDEREÇOS

ENDEREÇO ESTABELECIMENTO

TIPO DE ZONA URBANA USO DO IMÓVEL: ALUGADO
TIPO DE IMÓVEL: RESIDENCIAL INSC. IMOBILIÁRIA 1802121028356040
CIDADE/UF: SAO LUIS / MA NÚMERO: 2443
ENDEREÇO: AV GETULIO VARGAS CEP: 65030005
COMPLEMENTO: 01 PAVIMENTO BAIRRO: MONTE CASTELO
POVOADO: ZONA RURAL:
CCIR: NIRF:
DATUM REFERÊNCIA: LATITUDE:
LONGITUDE:

ENDEREÇO CORRESPONDÊNCIA

CIDADE/UF: SAO LUIS / MA NÚMERO: 2443
ENDEREÇO: AV GETULIO VARGAS CEP: 65030005
COMPLEMENTO: 01 PAVIMENTO BAIRRO: MONTE CASTELO

CONTATOS

TIPO DE CONTATO	DESCRIÇÃO
TELEFONE	(98) 981162828
TELEFONE	(98) 20165032
E-MAIL	jainaracontabil@gmail.com
E-MAIL	severa.enter@gmail.com
E-MAIL	eduardo@imagineweb.com.br
	eduardo@imagineweb.com.br

LISTA DE ATIVIDADES

CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO
731140000	AGENCIAS DE PUBLICIDADE

REPRESENTANTES E QSA

REPRESENTANTES DA EMPRESA

RESPONSABILIDADE	CPF/CNPJ	NOME/RAZÃO SOCIAL
Legal	17933935320	ANA MARY ALMEIDA RAMOS
Contábil	NÃO DEFINIDO	NÃO DEFINIDO

QUADRO SOCIETÁRIO/INTEGRANTES

CPF/CNPJ	NOME	QUALIFICAÇÃO	PARTICIPAÇÃO
42834066353	MAURO SERGIO SILVA PRIVADO	SOCIO-ADMINISTRADOR	40%
25413163304	ZEZILDO ALMEIDA JUNIOR	SOCIO-ADMINISTRADOR	30%

ÁREA/HORÁRIO FUNCIONAMENTO

IDENTIFICAÇÃO DO SOLO E DA ATIVIDADE

ÁREA FÍSICA OCUPADA: 0,00m²	QUANTIDADE: 0
-----------------------------	---------------

QUADRAS E CINEMAS

QUANTIDADE DE QUADRAS: 0

QUANTIDADE DE CINEMAS: 0

Local: SAO LUIS / MA , 23/10/2025

Ana Mary Almeida Ramos
CPF/CNPJ: 05617314000151
Nome/Razão: ENTER PROPAGANDA E MARKETING EIRELI
Contribuinte

null

Servidor